



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1032060 - SP(2025/0333006-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : LUCAS GABRIEL GALVAO BESERRA (PRESO)
ADVOGADO : ORLANDO RIBEIRO DE MOURA - SP493941
AGRAVANTE : JUAN DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ORLANDO RIBEIRO DE MOURA - SP493941
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. DOSIMETRIA. EXECUÇÃO PENAL. PLURALIDADE DE PACIENTES E DE ATOS COATORES. INVIABILIDADE. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RELAÇÃO A UM DOS AGRAVANTES. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO CRIMINAL. MENORIDADE RELATIVA. SÚMULA N. 231/STJ. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONCURSO FORMAL. REGIME INICIAL FECHADO. CABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado pelos agravantes, ao fundamento de manejo do *writ* como substitutivo de recurso especial, impugnação de pluralidade de atos coatores em processos distintos, reconhecimento de perda superveniente do objeto em relação a um dos pacientes e inexistência de flagrante ilegalidade em acórdão proferido em revisão criminal.

2. A decisão monocrática deixou de conhecer do *mandamus* por inadequação da via eleita e por apontar pluralidade de decisões como atos coatores, reconheceu a perda do objeto quanto ao paciente vinculado a agravo em execução penal já apreciado em outro *habeas corpus* e, quanto ao acórdão proferido em revisão criminal, afastou flagrante ilegalidade na dosimetria relativa ao reconhecimento da menoridade relativa, à negativa do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e à fixação do regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o conhecimento de *habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso próprio para impugnar, simultaneamente, decisões distintas proferidas em processos diversos, inclusive com perda superveniente do objeto em relação a um dos pacientes.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se o acórdão proferido na

revisão criminal, ao reconhecer a atenuante de menoridade relativa sem reduzir a pena aquém do mínimo legal, afastar a incidência do tráfico privilegiado e fixar o regime inicial fechado, incorreu em flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.

5. Por fim, a questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática teria violado o princípio da colegialidade ou deixado de enfrentar integralmente as teses deduzidas no *habeas corpus*, em especial quanto ao regime prisional, ao exame criminológico, ao tráfico privilegiado e aos efeitos da menoridade relativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexistem argumentos capazes de refutar a inadequação do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e a impossibilidade de impugnação, em um único *writ*, de pluralidade de atos coatores oriundos de processos distintos e referentes a pacientes diversos, por incompatibilidade com a cognição própria do remédio constitucional.

7. Reconhece-se a perda superveniente do objeto em relação ao agravante vinculado a agravo em execução penal já examinado em outro *habeas corpus* que apontava o mesmo acórdão como ato coator, inexistindo impugnação específica desse fundamento no agravo regimental, motivo pelo qual o recurso não é conhecido nessa parte.

8. Quanto ao agravante remanescente, limita-se o exame à revisão criminal, esclarecendo-se que o Tribunal estadual reconheceu a atenuante de menoridade relativa, mas manteve a pena no mínimo legal em observância à Súmula 231 do STJ, inexistindo ilegalidade em não reduzir a reprimenda aquém desse patamar.

9. A negativa da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com base na quantidade e variedade das drogas apreendidas e no concurso com o crime de porte de arma de fogo com numeração suprimida, está alinhada à jurisprudência desta Corte, não cabendo reexame do acervo fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*.

10. A fixação do regime inicial fechado, fundamentada na quantidade e variedade de entorpecentes, no porte de armas com numeração suprimida, na gravidade concreta das circunstâncias e na aplicação do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, não revela teratologia ou desproporção que autorize intervenção excepcional.

11. A alegação de ofensa ao princípio da colegialidade não procede, porque o regimento interno e a orientação jurisprudencial do Tribunal admitem decisão monocrática em hipóteses de matéria pacificada, sujeita a controle mediante agravo regimental, o que preserva a atuação colegiada.

12. A decisão agravada enfrentou os pedidos nucleares deduzidos no *writ*, ainda que sob o ângulo do não conhecimento, e remeteu a precedentes que afastam o art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, bem como à impossibilidade de reexame fático-probatório em cognição própria do *habeas corpus*, não havendo omissão ou ausência de análise exauriente apta a justificar reforma.

13. Diante da manutenção dos óbices processuais (substitutividade, pluralidade de atos coatores, perda de objeto) e da inexistência de flagrante ilegalidade na dosimetria e no regime, o agravo regimental não apresenta argumentos idôneos para infirmar a decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1032060 - SP(2025/0333006-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : LUCAS GABRIEL GALVAO BESERRA (PRESO)
ADVOGADO : ORLANDO RIBEIRO DE MOURA - SP493941
AGRAVANTE : JUAN DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ORLANDO RIBEIRO DE MOURA - SP493941
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. DOSIMETRIA. EXECUÇÃO PENAL. PLURALIDADE DE PACIENTES E DE ATOS COATORES. INVIABILIDADE. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RELAÇÃO A UM DOS AGRAVANTES. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO CRIMINAL. MENORIDADE RELATIVA. SÚMULA N. 231/STJ. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONCURSO FORMAL. REGIME INICIAL FECHADO. CABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado pelos agravantes, ao fundamento de manejo do *writ* como substitutivo de recurso especial, impugnação de pluralidade de atos coatores em processos distintos, reconhecimento de perda superveniente do objeto em relação a um dos pacientes e inexistência de flagrante ilegalidade em acórdão proferido em revisão criminal.
2. A decisão monocrática deixou de conhecer do *mandamus* por inadequação da via eleita e por apontar pluralidade de decisões como atos coatores, reconheceu a perda do objeto quanto ao paciente vinculado a agravo em execução penal já apreciado em outro *habeas corpus* e, quanto ao acórdão proferido em revisão criminal, afastou flagrante ilegalidade na dosimetria relativa ao reconhecimento da menoridade relativa, à negativa do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e à fixação do regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o conhecimento de *habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso próprio para impugnar, simultaneamente, decisões distintas proferidas em processos diversos, inclusive com perda superveniente do objeto em relação a um dos pacientes.
4. Outra questão em discussão consiste em saber se o acórdão proferido na revisão criminal, ao reconhecer a atenuante de menoridade relativa sem reduzir a pena aquém do mínimo legal, afastar a incidência do tráfico privilegiado e fixar o regime inicial fechado, incorreu em flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.
5. Por fim, a questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática teria violado o princípio da colegialidade ou deixado de enfrentar integralmente as teses deduzidas no *habeas corpus*, em especial quanto ao regime prisional, ao exame criminológico, ao tráfico privilegiado e aos efeitos da menoridade relativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexistem argumentos capazes de refutar a inadequação do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e a impossibilidade de impugnação, em um único *writ*, de pluralidade de atos coatores oriundos de processos distintos e referentes a pacientes diversos, por incompatibilidade com a cognição própria do remédio constitucional.
7. Reconhece-se a perda superveniente do objeto em relação ao agravante vinculado a agravo em execução penal já examinado em outro *habeas corpus* que apontava o mesmo acórdão como ato coator, inexistindo impugnação específica desse fundamento no agravo regimental, motivo pelo qual o recurso não é conhecido nessa parte.
8. Quanto ao agravante remanescente, limita-se o exame à revisão criminal, esclarecendo-se que o Tribunal estadual reconheceu a atenuante de menoridade relativa, mas manteve a pena no mínimo legal em observância à Súmula 231 do STJ, inexistindo ilegalidade em não reduzir a reprimenda aquém desse patamar.
9. A negativa da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com base na quantidade e variedade das drogas apreendidas e no concurso com o crime de porte de arma de fogo com numeração suprimida, está alinhada à jurisprudência desta Corte, não cabendo reexame do acervo fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*.
10. A fixação do regime inicial fechado, fundamentada na quantidade e variedade de entorpecentes, no porte de armas com numeração suprimida, na gravidade concreta das circunstâncias e na aplicação do art. 33, §§ 2º e 3º, do

Código Penal, não revela teratologia ou desproporção que autorize intervenção excepcional.

11. A alegação de ofensa ao princípio da colegialidade não procede, porque o regimento interno e a orientação jurisprudencial do Tribunal admitem decisão monocrática em hipóteses de matéria pacificada, sujeita a controle mediante agravo regimental, o que preserva a atuação colegiada.

12. A decisão agravada enfrentou os pedidos nucleares deduzidos no *writ*, ainda que sob o ângulo do não conhecimento, e remeteu a precedentes que afastam o art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, bem como à impossibilidade de reexame fático-probatório em cognição própria do *habeas corpus*, não havendo omissão ou ausência de análise exauriente apta a justificar reforma.

13. Diante da manutenção dos óbices processuais (substitutividade, pluralidade de atos coatores, perda de objeto) e da inexistência de flagrante ilegalidade na dosimetria e no regime, o agravo regimental não apresenta argumentos idôneos para infirmar a decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS GABRIEL GALVAO BESERRA e JUAN DE OLIVEIRA SILVA contra decisão monocrática (fls. 1.205/1.212) que não conheceu do *habeas corpus*, ao fundamento de que o *writ* foi manejado como substitutivo do recurso legalmente previsto, além de impugnar pluralidade de atos coatores em processos distintos e, quanto ao agravante LUCAS GABRIEL GALVAO BESERRA, reconhecer perda superveniente do objeto, e, no mais, afastar a existência de flagrante ilegalidade em acórdão estadual.

Em suas razões, os agravantes sustentam, em síntese, que a decisão teria sido *sumária* e não teria enfrentado de maneira exauriente todas as teses defensivas, com análise das pretensões de abrandamento do regime, dispensa do exame criminológico, aplicação do tráfico privilegiado e *detração/comutação* por menoridade (fls. 1.218/1.222).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar integralmente a decisão monocrática ou submetê-la ao Colegiado Julgador.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço parcialmente do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A decisão agravada estruturou, inicialmente, o óbice de conhecimento do *writ* por substitutividade, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Em seguida, delineou-se a inadequação do *habeas corpus* quanto à impugnação simultânea de decisões diversas, registrando que

o mandamus aponta coação advinda de pluralidade de decisões judiciais, proferidas em processos distintos e relacionados a diferentes pacientes; circunstâncias incompatíveis com a cognição reservada ao processamento deste remédio constitucional, destacando que, (...) em relação a um deles, a insurgência dirige-se contra acórdão proferido em sede de Ação Revisional, (...) ao passo que, quanto ao outro paciente (...) decorreria de acórdão proferido (...) no julgamento de recurso de Agravo em Execução Penal (fl. 1.206).

Tal fundamentação explicita o vício da impetração aglutinante e afasta a viabilidade do exame conjunto no rito do *habeas corpus*.

Quanto ao ora agravante LUCAS, a decisão agravada assentou a prejudicialidade, consignando

a perda superveniente do objeto (...) porquanto já proferida decisão nos autos do HC n. 1.031.548/SP, de minha relatoria, no qual se apontara como ato coator o mesmo acórdão ora impugnado (Agravo em Execução Penal n. 0008829-85.2025.8.26.0521) (fl. 1.207).

Nessa parcela, a defesa dos agravantes não enfrenta de modo específico a superveniente prejudicialidade, limitando-se a pedir reexame amplo, sem infirmar a causa de extinção reconhecida, razão pela qual, não conheço do recurso quanto ao recorrente não abrangido pela Revisão Criminal ajuizada, na qual prolatou-se o único acórdão passível de análise nesta Instância Superior.

Ultrapassados os óbices referidos alhures, tem-se que a decisão agravada examinou unicamente a suscitada existência de ilegalidade flagrante no acórdão prolatado nos autos da Revisão Criminal ajuizada pelo ora agravante JUAN DE OLIVEIRA SILVA.

Dito isso, cumpre colacionar os fundamentos expostos na monocrática aqui agravada (fls. 1.206/1.212):

Preambularmente, verifica-se, de plano, a impossibilidade para examinar-se parte da impetração, uma vez que o mandamus aponta coação advinda de pluralidade de decisões judiciais, proferidas em processos distintos e

relacionados a diferentes pacientes; circunstâncias incompatíveis com a cognição reservada ao processamento deste remédio constitucional.

Com efeito, trata-se de uma impetração em favor de dois pacientes, sendo que, em relação a um deles, a insurgência dirige-se contra acórdão proferido em sede de Ação Revisional, na qual figura como único autor o sr. JUAN DE OLIVEIRA SILVA; ao passo que, quanto ao outro paciente, sr. LUCAS GABRIEL GALVAO BESERRA, o alegado constrangimento ilegal decorreria de acórdão proferido por outro órgão fracionário do Tribunal de origem no julgamento de recurso de Agravo em Execução Penal. No tocante a este último, ademais, constata-se a perda superveniente do objeto a que lhe aproveitaria, porquanto já proferida decisão nos autos do HC n. 1.031.548/SP, de minha relatoria, no qual se apontara como ato coator o mesmo acórdão ora impugnado (Agravo em Execução Penal n. 0008829-85.2025.8.26.0521); circunstância inequivocamente prejudicial ao conhecimento de tal pedido.

Dessa forma, remanesce unicamente a irresignação relativa ao acórdão prolatado no autos da Revisão Criminal n. 021552-16.2025.8.26.0000, restrita ao sr. JUAN DE OLIVEIRA SILVA; o que reforça a inadequação da pretensa impetração aglutinante, posto que o rito do habeas corpus pressupõe a análise de ato coator singular, não se prestando à impugnação simultânea de decisões diversas.

A propósito:

PETIÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL.

PROCESSO PENAL. ARTS. 28, 33 e 37, C/C O ART. 40, III, TODOS DA LEI N. 11.343/2006. IMPETRAÇÃO DE UM ÚNICO WRIT PARA IMPUGNAR DOIS ATOS COATORES DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo a petição como agravo regimental, sobretudo porque apresentada dentro do prazo legal.

2. Na situação vertente, a defesa impetrou um só habeas corpus para impugnar dois atos coatores distintos e, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para cada ato coator deve ser impetrado um habeas corpus, sendo inviável a apreciação de mais de um ato coator em uma única impetração (v.g. HC n. 389631/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 08/03/2017), ainda que para fins de economia processual ou de celeridade" (AgRg no RHC n. 108.528/AM, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 27/6/2019).

3. As teses não foram analisadas pelo Tribunal de origem na revisão criminal, a qual transitou em julgado na data de 25/7/2024, de maneira que seu exame diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça implica indevida supressão de instância.

4. Petição recebida como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(PET no HC n. 983.455/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

De todo modo, ainda que ultrapassado o óbice sublinhado, não se vislumbra a existência de flagrante coação ilegal por parte da Corte de origem, tendo em vista o alinhamento dos termos do acórdão ora impugnado ao entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal Superior, conforme se depreende dos seguintes trechos, extraídos do respectivo voto condutor (fls. 217/221):

O peticionário Juan busca a readequação da reprimenda, com o reconhecimento da atenuante de menoridade relativa, aplicação do redutor, abrandamento do regime prisional e substituição da pena corporal por restritivas de direitos, de modo que passo a analisar a dosimetria. Vejamos.

Quanto ao Tráfico de Drogas, a r. sentença fixou a pena-base acima do mínimo legal, na fração de 1/6, em razão da quantidade e qualidade dos entorpecentes (maconha, cocaína e crack), inaugurando em 05 anos e 10 meses de reclusão e 500 dias-multa.

O v. aresto afastou o aumento da basilar, nos seguintes termos: (...) a pena base deve ser fixada no mínimo legal, isto porque a circunstância da quantidade de entorpecentes apreendidos será utilizada na terceira fase da dosimetria para o fim de exclusão da aplicação do benefício previsto no § quarto, do artigo 33, da Lei Federal 11343/06. No caso vertente, portanto, não deve ser considerada a análise negativa da circunstância especial do artigo 42, da Lei de Drogas, na primeira fase da dosimetria, sob pena de o cálculo incidir em bis in idem, assim, fixo a basilar em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa (fls. 293/294).

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes.

O pleito formulado pela defesa para o reconhecimento da atenuante de menoridade relativa merece guarida.

Cumpre salientar que o réu, nascido aos 22/12/2003 (fls. 174 dos autos de origem) possuía 19 anos de idade à época dos fatos (08/02/2023), de modo que a atenuante de menoridade deve incidir na espécie, nos termos do art. 65, inc. I, do Código Penal. Todavia, o reconhecimento da menoridade relativa não tem o condão de minorar a pena aquém do mínimo legal, ante o teor da Súmula 231, do Col. STJ.¹

(...)

Na terceira etapa, a r. sentença considerou inaplicável o benefício previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006, em virtude da variedade e grande quantidade de entorpecentes encontrados, o que evidencia que não se trata de traficante iniciante.

O v. acórdão manteve o indeferimento do redutor e fixou a pena em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Confira-se: Não era mesmo caso de redução da sanção nos termos do artigo 33, § quarto, da Lei Federal 11343/06. Isso porque o preceito admite atenuação da pena para réus, ainda que primários, que não ostentem periculosidade maior. E o acusado, apesar de primário, revela acentuada periculosidade, na medida em que trazia consigo quantidade e variedade razoável de entorpecentes, que pretendia disseminar na sociedade ou colaborar na disseminação. Está claro o vínculo do acusado como tráfico. Na

aplicação do preceito, o Juiz há de verificar, também, a culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime, sem o que estará ferindo o princípio da individualização da pena.

E ainda sobre o benefício do parágrafo quarto, do artigo 33, da Lei Federal 11343/06, sem representar direito subjetivo do acusado, configurando mera faculdade do Juiz, que na dosimetria da pena deve se ajustar, com rigor e precisão, às diretrizes do artigo 42, da Lei de Drogas, e artigo 59, caput, do Código Penal. Até porque, se o favor legal fosse pelo legislador entendido como direito do réu, teria se utilizado do verbo “dever”, ao invés de fazer constar naquele dispositivo, “as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços”. Daí porque, valorada a quantidade de droga, não faz ele jus à diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo quarto, da Lei Federal 11343/06 (fls. 295).

Ao que se observa, as milhares de porções individualizadas, que totalizaram mais de 2,5kg de maconha, 924g de cocaína, 262g de crack e 25,89g de ecstasy, é forte indicativo de que se trata de agente dedicado à atividade criminosa, até mesmo porque não é normal que um traficante pequeno e eventual dê início à prática delitiva com tamanha quantidade e variedade de entorpecentes, de modo que não se vislumbra nada de teratológico ou ilegal no afastamento do redutor.

Além do mais, o privilégio também fica afastado quando o tráfico é praticado em concurso com porte de arma de fogo (STJ, AgRg no HC 734897 / MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, D Je 20/06/2022) .

(...)

Não custa acrescentar que o corréu Lucas Gabriel Galvão Bessera, nascido aos 28/10/2003 (fls. 176 autos de origem), também possuía 19 anos de idade à época dos fatos (08/02/2023), de modo que, por extensão, a atenuante de menoridade deve incidir na espécie, nos termos do art. 65, inc. I, do Código Penal. Todavia, o reconhecimento da menoridade relativa não tem o condão de minorar a pena aquém do mínimo legal, ante o teor da Súmula 231, do Col. STJ.

Enfim, conheço da pretensão revisional e a defiro em parte para reconhecer a atenuante de menoridade relativa, ainda que sem alteração na pena imposta (Súmula 231, STJ).

Extrai-se, portanto, que o Tribunal estadual reconheceu a menoridade relativa do paciente, sem, todavia, reduzir a pena aquém do mínimo legal, o que está em consonância com o enunciado da Súmula n. 231 do STJ, o qual preconiza:

A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Assim, a pena total foi fixada em 08 anos de reclusão e ao pagamento 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no regime inicial fechado, com motivação expressa sobre a gravidade concreta das circunstâncias (quantidade e variedade das drogas e porte de armas com numeração suprimida) e adequação do regime inicial de pena ao art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal (fl. 220),

(...) tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Em outras palavras, o regime mais gravoso se demonstra o adequado, ante ao

quantum da pena e da gravidade em concreto da infração penal, já que fere bem jurídico difuso (saúde pública) e dilacera inúmeras famílias, e com escopo na própria individualização da pena, também direito fundamental, não há outro regime a ser imposto ao réu, senão o fechado, consoante artigo 33, § § segundo e terceiro, do Código Penal (...)

Desse modo, tais fundamentos não denotam teratologia, ilegalidade manifesta ou desproporcionalidade, porquanto vão ao encontro do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, que orienta-se no sentido de que [a] quantidade e diversidade de drogas, aliadas à posse de arma de fogo, são elementos que afastam a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (AgRg no HC n. 1.004.311/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; AgRg no AREsp n. 2.928.161/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; AgRg no REsp n. 2.208.180/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.).

Na espécie, o pleito de desclassificação do crime objeto da condenação do paciente para o delito de tráfico privilegiado, a que se refere o art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, foi justificadamente afastado pelas instâncias ordinárias, não somente em razão da quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, mas, notadamente, pelo fato de que a mercancia do referido material ilícito foi praticada em concurso material com o crime previsto no art. 16, § 1º, I, da Lei n. 10.826/2003; não sendo possível, nesta Superior Instância, proceder-se ao reexame do acervo fático-probatório que formou tal convencimento, sobretudo na limitada cognição reservada à estreita via do habeas corpus.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial ministerial, afastando a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 e redimensionando a pena para 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 825 (oitocentos e vinte e cinco) dias-multa.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se é possível afastar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, considerando a apreensão de 6 kg (seis quilos) de maconha, arma de fogo com numeração suprimida e balança de precisão, em contexto de prisão em flagrante de 3 (três) indivíduos arremessando drogas para o interior do presídio de Osório, havendo monitoramento da residência da agravante que era utilizada para o armazenamento de drogas.

3. Outro ponto é verificar se a dosimetria da pena deve observar os parâmetros da sentença condenatória.

III. Razões de decidir

4. A dedicação da agravante a atividades criminosas foi constatada pela moldura fática delimitada pelas instâncias ordinárias, justificando o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado conforme pleiteado em recurso ministerial.

5. A dosimetria da pena deve ser ajustada para 510 (quinhentos e dez) dias-multa, conforme os parâmetros da sentença condenatória, mantendo-se o restante da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A dedicação a atividades criminosas afasta a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. 2. A dosimetria da pena, em recurso exclusivamente da defesa, deve observar os parâmetros da sentença condenatória.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º;

Lei n. 11.343/2006, art. 40, IV; CP, art. 59. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.162.453/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 04/12/2024; STJ, AgRg no HC 875.460/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 19/08/2024.

(AgRg no REsp n. 2.113.595/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, deu-lhe parcial provimento para estabelecer o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

2. A parte agravante sustenta que a apreensão de arma de fogo foi utilizada de forma indevida para afastar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, configurando dupla valoração (*bis in idem*). Argumenta, ainda, que a quantidade e a variedade das drogas não deveriam ser utilizadas para impedir a aplicação da redutora.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que negou a aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, com base na dedicação do agravante à atividade criminosa, está em consonância com a jurisprudência e se é possível reexaminar o conjunto probatório para modificar tal entendimento.

III. Razões de decidir

4. A quantidade e a diversidade de drogas, associadas à apreensão de apetrechos típicos do tráfico, dinheiro em espécie e arma de fogo, indicam envolvimento habitual com o narcotráfico, afastando o benefício do tráfico privilegiado.

5. *A revisão do entendimento adotado pelas instâncias inferiores demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*

6. *A alegação de bis in idem não foi enfrentada de forma específica pela Corte de origem, carecendo do necessário prequestionamento, conforme a Súmula 282 do STF.*

IV. Dispositivo e tese

7. *Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*

Tese de julgamento:

1. *A apreensão de arma de fogo, associada à quantidade e diversidade de drogas, apetrechos típicos do tráfico e dinheiro em espécie, pode ser utilizada como indicativo de dedicação à atividade criminosa, afastando a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.*

2. *A revisão de entendimento que demanda reexame de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*

3. *A ausência de prequestionamento específico sobre alegações impede o conhecimento do recurso, conforme a Súmula 282 do STF.*

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º;

Súmula 7 do STJ; Súmula 282 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1780831/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02.03.2021; STJ, AgRg no AREsp 1714857/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24.11.2020; STJ, AgRg no HC 931.390/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.02.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.029.270/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

À vista de tais conclusões, não se vislumbra a existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Da leitura do acima colacionado, extrai-se, portanto, que o *decisum* ora agravado, no que tange aos efeitos da menoridade relativa do recorrente, reconheceu essa circunstância, à vista do qual, de toda sorte, não teria o condão de reduzir a pena imposta, haja vista ter sido fixada no patamar mínimo legalmente previsto; o que vai ao encontro do enunciado da Súmula n. 231 do STJ, conforme registrado na decisão combatida.

No ponto referente ao regime, a decisão agravada assinalou que a pena total, a ser cumprida em regime inicial fechado, lastreou-se na motivação expressa consignada na origem, qual seja a gravidade concreta das circunstâncias (quantidade e variedade das drogas e porte de armas com numeração suprimida) e adequação do regime inicial de pena ao art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, destacando como conclusão que *não há outro regime a ser imposto ao réu, senão o fechado* (fls. 1.209/12.10).

Isto é, o presente agravo pretende reabrir a discussão com remissão genérica à colegialidade e à Súmula Vinculante n. 59/STF, sem afastar os fundamentos fáticos e normativos concretos já considerados.

No que toca à alegação de não enfrentamento integral das teses, a decisão agravada enfrentou os pedidos nucleares do *writ*, ainda que em sede de não conhecimento, remetendo-se, ainda, a precedentes que corroboram a linha adotada quanto ao afastamento do art. 33, § 4º, e à inviabilidade de reexame fático-probatório por meio da via eleita.

Por fim, no plano processual, a decisão agravada registrou a existência de informações da autoridade apontada como coatora e o parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *mandamus*, o que reforça o enquadramento da impetração nos óbices já apontados.

Ademais, a tese de ofensa ao *princípio da colegialidade* é articulada no recurso como argumento autônomo, porém o regimento e a orientação jurisprudencial citada na decisão agravada amparam a resolução monocrática em matéria pacificada, tal consoante consignado no *decisum* atacado (fl. 1.206).

Diante de todo o exposto, não se verificam, no agravo regimental, elementos capazes de infirmar as razões consideradas na decisão ora agravada, seja quanto aos óbices processuais (substitutividade, pluralidade de atos coatores, perda de objeto), seja quanto à inexistência de flagrante ilegalidade nas matérias de dosimetria.

Assim, não infirmadas as razões apresentadas monocraticamente, não há se falar em sua reforma.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.032.060 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0333006-4

Número de Origem:

00006751520248260521 00088298520258260521 15004334420238260544 20401812023
6751520248260521 88298520258260521

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ORLANDO RIBEIRO DE MOURA

ADVOGADO : ORLANDO RIBEIRO DE MOURA - SP493941

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUCAS GABRIEL GALVAO BESERRA (PRESO)

PACIENTE : JUAN DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS GABRIEL GALVAO BESERRA (PRESO)

ADVOGADO : ORLANDO RIBEIRO DE MOURA - SP493941

AGRAVANTE : JUAN DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : ORLANDO RIBEIRO DE MOURA - SP493941

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026